



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

Processo nº 3635/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 39/2025

Autoria: Vereadora Pamela Maia



Ementa: ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA A IMPLANTAÇÃO DO INCENTIVO A SAÚDE NOS INTERIORES DO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa da Vereadora Pâmela Bonisenha, cujo conteúdo, em suma, objetiva instituir diretrizes para o Programa Saúde no Campo, com foco na ampliação e interiorização dos serviços de saúde no município de Linhares, especialmente nas áreas rurais.

A matéria foi protocolizada em 18.03.2025, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico de fls. 15/19.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis o suscinto relatório.





II. FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Inicialmente, verifica-se a constitucionalidade formal subjetiva do presente projeto de lei, pois, de acordo com a Constituição Federal do Brasil, conforme contornos traçados pelo art. 30, I e II, os Municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, o que engloba a matéria, que, ao tratar da promoção da saúde no meio rural, insere-se no contexto das políticas públicas locais e está diretamente relacionada à prestação dos serviços municipais de saúde.

Em relação ao tema de fundo, há que se considerar ainda a competência concorrente entre União e Estados para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, CF), cabendo aos municípios suplementar referida legislação, conforme comando autorizativo do supracitado art. 30, II, CF.

Ademais, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à iniciativa parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no art. 61, §1º, II da CF, reproduzida por simetria no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.

Nesta linha de raciocínio, deve-se considerar que a proposição visa a efetivação de direitos sociais, o que evidencia a validade da iniciativa parlamentar municipal, em congruência a diversos precedentes jurisprudenciais. A Suprema Corte já se manifestou com Repercussão geral, por meio do tema 917, no sentido de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Em julgamento recente, no AG. REG. no Recurso Extraordinário 1.282.228/RJ, de 15/12/2020, o STF decidiu pela inexistência de ofensa à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo no tocante à norma de origem parlamentar que cria programa governamental com o intuito de concretizar direito social previsto na Constituição.

Destacamos a ementa do citado julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. **Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição.** Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Destacamos também o julgamento da ADI 4723:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI 1.597/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. CRIAÇÃO DA CASA DE APOIO AOS ESTUDANTES E PROFESSORES PROVENIENTES DO INTERIOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. **Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição.** Precedentes. 3. Ação direta julgada improcedente.

Assim, frente à cognição pacificada no Supremo Tribunal Federal, é notório que o PLO em discussão não vislumbra qualquer ofensa à tripartição de poderes, pois não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública, **nem tampouco cria atribuição estranha às garantias constitucionais.**





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Quanto à matéria de fundo, também não há óbices. Isso porque, o conteúdo do projeto visa ampliar o acesso da população rural aos serviços de saúde (Direito Social à saúde – art. 6º, CF), enquanto também se alinha aos princípios constitucionais da universalidade, integralidade e equidade do Sistema Único de Saúde (art. 196 da Constituição Federal). Ademais, o projeto reforça diretrizes já previstas em políticas públicas nacionais como a Política Nacional de Saúde Integral das Populações do Campo e da Floresta, demonstrando aderência às normativas superiores.

Vale destacar ainda que o Projeto de Lei Ordinária nº 39/2025 está alinhado aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, sobretudo quanto ao ODS 03, que se refere à garantia do acesso à saúde de qualidade e promoção do bem-estar para todos, em todas as idades.

Portanto, não reside no presente projeto de lei nenhum vício formal ou material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela VIABILIDADE do **Projeto de Lei Ordinária nº 39/2025**, de autoria da Vereadora Pamela Maia.

Linhares/ES, 08 de abril de 2025.

CAIO FERRAZ
Presidente

ADRIEL PAJÉ
Relator

SARGENTO ROMANHA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380037003500320039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em 08/04/2025 10:08

Checksum: **8ECEBE5FBFF62A3A51B33B15F6C00D9434D094479A72C60D85C68FDC20B8A91A**

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em 08/04/2025 11:20

Checksum: **6C857CF7DAD707B09982DFE54AF495E1E492A100A763D3995E5D119706B9199A**

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em 08/04/2025 12:06

Checksum: **7E2E82CA1786C064E84393515EB7C563118F61DB8FAD27701E9663BAEDF312B5**

